PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Regulamenta o preceituado no Artigo 17-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, Instituindo regras para o financiamento de campanhas eleitorais, para a campanha eleitoral de Prefeitos e Vereadores na eleição de 2016 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Os gastos com o financiamento de campanhas eleitorais, para a campanha eleitoral de Prefeitos e Vice-Prefeitos e Vereadores na eleição de 2016, se dará nos seguintes termos:

- I Em Municípios com menos de duzentos mil (200.000) eleitores.
- a) Para Prefeito e Vice-Prefeito o valor máximo será de R\$ 5,00 (cinco reais), por eleitor:
- b) Para Vereadores o valor máximo será de R\$ 1,00 (um real), por eleitor.
- I Em Municípios com mais de duzentos mil (200.000) eleitores.
- a) Para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, o valor máximo será de R\$ 3,00 (três reais), por eleitor;
- b) Para Vereadores o valor máximo será de R\$ 0,50,00 (cinquenta centavos de real), por eleitor;

Parágrafo Único - Considera-se para fins de cálculo, o número de eleitores registrados no município até 10 de junho de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa basicamente estabelecer um teto máximo de gastos nas campanhas eleitorais, disciplinando o Artigo 17-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Tal medida é extremamente necessária visto que os gastos de campanha, da forma como instituídos atualmente, criam uma situação de total desequilíbrio entre os candidatos, partidos políticos e coligações partidárias.

O que se tem hoje é um regramento legal que cria uma previsão para se editar uma lei que regulamente os limites dos gastos a cada eleição, observadas as peculiaridades locais. Não sendo esta criada até o dia 10 de junho de

cada ano eleitoral, fica a cargo de cada partido político fixar o limite de gastos, com obrigatoriedade de comunicar à Justiça Eleitoral.

O que temos de concreto, Senhores Parlamentares, é que desde a instituição da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, ou seja, já passados quase vinte anos de sua edição, até a presente data nenhum regramento legal, estabelecendo gastos de campanha foi aprovado por esta Casa de Leis. Sendo que o que se tem na prática é os partidos políticos regrando, por excepcionalidade, a matéria sobre os gastos das campanhas.

Assim, é de solar clareza que a vontade do legislador infraconstitucional que, indubitavelmente, buscou regrar tal situação com razoabilidade e equilíbrio, acaba sendo burlada, gerando, por conseguinte, um completo desequilíbrio econômico no pleito. Esse desequilíbrio ocasiona, via de regra, o mais completo abuso do poder econômico, onde partidos e candidatos com menor densidade política são alijados do próprio processo eleitoral, o que fere de morte o princípio da soberania popular, consagrado na Carta Magna no seu artigo primeiro, parágrafo único, cumulado com seu artigo 14.

Estabelecer tal regramento, por vias desta Lei, instituindo e regulamentando os gastos, para o pleito municipal de 2016, indubitavelmente se constitui em um grande legado e um excepcional precedente para que, respeitando-se o previsto na lei eleitoral, se avance no caminho da racionalização e equilíbrio econômico das eleições. Até porque se caminha para tornar as eleições de 2016 como a mais barata da história.

Modos que nobres pares, a proposta que ora apresentamos vem no sentido não só de buscar moralizar e equacionar os gastos de campanha, mas também visa equilibrar o mais importante elemento do exercício direto do poder, que é a vontade popular, configurada nas eleições.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Rubens Pereira Júnior